



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 152/2023 30 DE NOVEMBRO DE 2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FORMAR INSTRUMENTO E ALIENAR ÁREAS PÚBLICAS PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS VINCULADAS AOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA E ESTADUAL SER FAMÍLIA HABITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 04/12 2023

ENCAMINHADO À: 04/12 /2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

04/12 2023 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

04/12 /2023 COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 11/12/23



MENSAGEM Nº 152 DE 30 DE novembro DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a firmar instrumento e alienar áreas públicas para construção de unidades habitacionais vinculadas aos programas de habitação federal minha casa minha vida e estadual ser família habitação, no Município de Barra do Garças e dá outras providências.

Tal medida tem por objetivo a formalização de uma parceria entre a MT PAR e o ente público para viabilizar a aquisição de unidades habitacionais pelo cidadão e fomentar à produção de empreendimentos habitacionais para atender as famílias com renda bruta mensal de até R\$ 8 mil reais em terrenos públicos, através da operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) com unidades habitacionais enquadradas no Programa Minha Casa Minha Vida.

Nesse sentido, cabe ao Poder Público a oferta de contrapartidas que contribuam para a redução do valor de venda da unidade habitacional, como por exemplo a doação do terreno, que se configura como uma condição essencial para o prosseguimento da parceria.

Vale ressaltar a importância de projetos habitacionais de interesse social em nosso Município, sendo que nessa gestão, através de um esforço mútuo dos Poderes, foram retomadas as obras do Residencial Carvalho I, II e III, e agora surge mais essa oportunidade em parceria com o Estado para diminuir o déficit habitacional dos munícipes, proporcionado mais dignidade ao ser humano e garantindo o direito fundamental de acesso a moradia previsto em nossa Constituição Federal.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 30 de novembro de 2023.

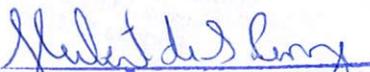
[Assinatura]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 11/12/2023

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAS DO PARANHAN
Nº _____ Data _____
Hora _____
FUNCIONÁRIO _____

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO


Albert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Via Nº 17.001, de 01/01/2021
QAR/MT 22475/-0



PROJETO DE LEI Nº 152 DE 30 DE novembro DE 2023.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 196 Livro: 26 Fls. 65 Data: 04/12/23
Horas: 13:35
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar instrumento e alienar áreas públicas para construção de unidades habitacionais vinculadas aos programas de habitação federal minha casa minha vida e estadual ser família habitação, no Município de Barra do Garças e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar instrumento de parceria com a MT Participações e Projetos S.A - MTPAR e com as empresas por ela contratadas ou conveniadas conforme art. 3º desta lei, para viabilizar a construção de unidades habitacionais de interesse social **na(s) seguinte(s)** área urbana (matrícula em anexo) deste município:

I- Imóvel de propriedade do Município de Barra do Garças-MT denominado “EQUIPAMENTO PÚBLICO COMUNITÁRIO 01”, situado na zona urbana do Município e Comarca de Barra do Garças-MT, no Núcleo Informal Consolidado “VILA MARIA”, locado sob o nº01 (um), da quadra EC-01 (EC-um), com a área de 15.004,06 m² (quinze mil e quatro vírgula seis metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: Frente para a Avenida Brasil, medindo 2,35+217,20 metros; lado direito para terras de Eurípedes Luiz Esteves, medindo 15,47 metros; lado esquerdo para a Rua D, medindo 120,26 metros; e fundos para terras de Eurípedes Luiz Esteves, medindo 243,63 metros, devidamente registrado sob matrícula nº 79718, do livro 2-Registro Geral, do Cartório 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças-MT.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar os lotes ou frações ideais, resultantes **do(s) imóvel(is) descrito(s)** no art. 1º, diretamente aos beneficiários selecionados e aprovados por meio de contratos firmados **junto aos agentes financeiros** de tais programas.

§ 1º Os beneficiários do caput serão selecionados, de acordo com o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV e Programa Ser Família Habitação.

§ 2º Após o término da obra, caso ainda existam unidades não alienadas à beneficiários que cumpriram os requisitos deste artigo, a construtora selecionada, será responsável pelos custos de manutenção das unidades até a efetiva vendas.

Art. 3º Fica autorizada a MTPAR ou a Prefeitura Municipal a efetuar a seleção de empresa do ramo da construção civil, por meio de Chamamento Público, observando-se a



Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, interessada em produzir, **na(s) área(s) relacionada(s)** no art. 1º, empreendimento habitacional de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, ou outro que vier a substituí-lo, em projeto a ser aprovado por este município, com recursos de quaisquer das linhas do referido Programa, bem como do Programa Ser Família Habitação.

Art. 4º A empresa vencedora do chamamento público deverá cumprir integralmente os prazos e especificações previstas no edital, que será publicado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data de publicação desta lei.

Art. 5º Fica o chefe do Poder Executivo, desde já, autorizado a conceder, por ato próprio ou mediante delegação, Direito Real de Uso sobre a (s) área (s) indicada (s) no inciso I do art. 1º à empresa vencedora do Edital de Chamamento citado no art. 3º.

§ 1º Tal concessão de direito real de uso será outorgado à empresa vencedora do Chamamento Público, exclusivamente para fins de implantação do (s) respectivo (s) empreendimento (s) habitacional (is), autorizando-a a constituir hipoteca sobre os direitos concedidos a favor de agente financeiro da operação.

§ 2º Para tanto, o Prefeito, por ato próprio ou mediante delegação ora autorizada, poderá representar o Município de Barra do Garças assinando todos os atos, instrumentos de contrato ou escrituras públicas necessários para a efetivação da concessão de direito real de uso objeto deste decreto, conforme solicitado pela empresa vencedora do Chamamento Público, devendo ser resguardada a finalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º Ao(s) empreendimento(s) habitacional(is) de que trata esta lei, conceder-se-á:

I - Isenção temporária do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre a construção de edificações de obras de construção civil, previstos na Lei Complementar Municipal, referente aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta;

II - Isenção do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – incidente sobre a transmissão do imóvel ao adquirente, para a primeira transmissão dos compradores dos imóveis, podendo ocorrer outra antes dessa;

III - Isenção temporária do IPTU – Imposto Territorial e Predial Urbano – sobre o(s) imóvel(is) onde o empreendimento habitacional será implantado; e

IV - Isenção de taxas de aprovação de projetos, de auto de conclusão – habite-se e de certidões para o empreendimento habitacional, com base nas disposições desta lei.

§ 1º As isenções temporárias previstas nos incisos I a IV abrangem o período compreendido entre a aprovação do empreendimento, até a data de expedição do habite-se da última unidade, válidas somente para atender aos Programas especificados nesta lei.

§ 2º O valor do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, objeto da isenção de que trata o inciso I do *caput*, não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado pelo mutuário.



Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar obras ou aporte financeiro, como forma de contrapartida e fomento à construção das moradias populares financiadas pelos programas de que trata esta lei, nas áreas destinadas à construção das unidades habitacionais, sendo vedada, em qualquer hipótese, a inclusão no custo final da obra a ser financiado pelo mutuário.

Art. 8º Os lotes urbanos municipais destinados para a realização do(s) **empreendimento(s)**, serão precedidos de avaliação realizada pelo Poder Executivo Municipal e pelo agente financeiro responsável pelo empreendimento.

§ 1º Os valores atribuídos aos lotes, serão computados como contrapartida do município ao empreendimento e integrarão a operação de financiamento do beneficiário, observada a ordem de prioridade abaixo estabelecida:

I - Será atribuído ao lote o valor venal informado pelo Poder Executivo Municipal sempre que estiver inserido nos valores, mínimo e máximo, atribuídos na avaliação do Agente Financeiro.

II - Verificada a hipótese que o valor venal informado pelo Poder Executivo Municipal esteja fora do intervalo de valores, mínimo e máximo, atribuídos pela Avaliação do Agente Financeiro, prevalecerá o valor mínimo indicado pelo Agente Financeiro.

III - Verificada a hipótese que o valor venal informado pelo Poder Executivo Municipal seja superior ao valor máximo atribuídos pela Avaliação do Agente Financeiro, prevalecerá o valor máximo indicado pelo Agente Financeiro.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal utilizará o Sistema Habitacional de Mato Grosso (SiHabMT) para selecionar e destinar as unidades habitacionais produzidas nos termos desta lei, nos seguintes termos:

I – Exclusivamente a interessados que serão beneficiados com operações de financiamento; ou

II- As famílias integrantes da faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida, em caso de produção habitacional com recursos do Orçamento-Geral da União.

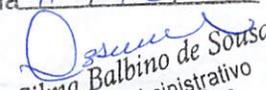
Parágrafo único: Para efeito do disposto no *caput*, os beneficiários deverão se enquadrar nas exigências da legislação da respectiva modalidade do Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como observar os requisitos e condições estabelecidas pela legislação do Programa Estadual SER Família Habitação e do agente financeiro da operação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 30 de novembro de 2.023.

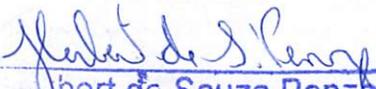

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

provado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 11/12/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/996

Henrique F.

Alves

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Peres
Procurador-Geral do Município
Resolução Nº 17.001, de 01/01/2021
QAR/MT 22475/0

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas alterações correspondentes ao Projeto de Lei nº 152 de 30 de novembro de 2023 de autoria do Poder Executivo Municipal (AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FORMAR INSTRUMENTO E ALIENAR ÁREAS PÚBLICAS PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS VINCULADAS AOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA E ESTADUAL SER FAMÍLIA HABITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Barra do Garças-MT, 06 de dezembro de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023
Chefe do Arquivo

Parecer nº: 178/2023

Projeto de Lei nº 152/2023, de 30 de novembro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “autoriza o Poder Executivo Municipal a formar instrumento e alienar áreas públicas para construção de unidades habitacionais vinculadas aos programas de habitação federal minha casa minha vida e estadual ser família habitação, no município de Barra do Garças, e dá outras providências.”.

I - RELATÓRIO

01. *Projeto de Lei nº 152/2023, de 30 de novembro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “autoriza o Poder Executivo Municipal a formar instrumento e alienar áreas públicas para construção de unidades habitacionais vinculadas aos programas de habitação federal minha casa minha vida e estadual ser família habitação, no município de Barra do Garças, e dá outras providências.”.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“Projeto de lei incluso, que sobre autorização do Poder Executivo Municipal a firmar instrumentos e alienar áreas públicas para construção unidades habitacionais vinculadas de habitação federal minha Casa minha Vida e estadual família habitações no Município de Barra do Garças e dá outras providências, tal medida tem por objetivo a formalização de uma parceria entre a MT PAR e o ente público para viabilizar a aquisição de unidades habitacionais pelo cidadão e fomentar à produção de empreendimentos habitacionais para atender as famílias com renda bruta mensal de até R\$ 5 mil reais em terrenos públicos, através da operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) com unidades habitacionais enquadradas no Programa Minha Casa Minha Vida.

Nesse sentido, cabe ao Poder Público a oferta de contrapartidas que contribuam para a redução do valor de venda da unidade habitacional, como por exemplo a doação do terreno, que se configura como uma condição essencial para o prosseguimento da parceria.



Vale ressaltar a importância de projetos habitacionais de interesse social em nosso Município, sendo que nessa gestão, através de um esforço mútuo dos Poderes, foram retomadas as obras do Residencial Carvalho I, II e III, e agora surge mais essa oportunidade em parceria com o Estado para diminuir o déficit habitacional dos municípios, proporcionando mais dignidade ao ser humano e garantindo o direito fundamental de acesso a moradia previsto em nossa Constituição Federal.”.

03. Já o projeto autoriza o Executivo a firmar parceria (art. 1º) para doação de lotes diretamente para beneficiários de programas habitacionais dos Governos Estadual e Federal (art. 2º), bem como a isentar os empreendimentos ali dispostos de diversos tributos municipais (art. 6º), exigência de prévia avaliação (8º) e critérios de seleção (art. 9º).

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A legislação local trata da matéria no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a possibilidade de doação pelo alcaide, mediante autorização da Câmara Municipal, desde que, presente a o interesse público:

"Artigo 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público. (ALTERADA REDAÇÃO: EMENDA N.º 004 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.994)."

11. Da leitura do artigo 109 da LOM resta claro que **apenas é possível a doação de um bem público a um particular se presente estiver o interesse público**, assim cumpre-nos salientar não fora juntado ao projeto nenhum documento que comprove o referido interesse público, apesar disso, a justificativa do projeto fala da fomentação de empreendimentos habitacionais para atender famílias de baixa renda, assim vejamos o que nos fala Hely Lopes Meirelles a respeito do tema:

" O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação (art. 17, I, "b", e II, "a", da Lei 8.666/1993).

Para doações com encargos poder-se-á realizar licitação a fim de escolher o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. O certame é dispensado no caso de interesse público devidamente justificado; e, de qualquer forma, o instrumento contratual deverá conter, obrigatoriamente, os encargos, o prazo



de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (art. 17, § 4º). (MEIRELLES, 2013, 336¹).

12. Obsevemos que o doutrinador acima faz menção a Lei 8.666/1993 que traz algumas condições para a alienação de bens públicos e que passaremos a analisar a seguir:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “h” e “i”; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)”

13. **Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação, dispensada avaliação prévia e licitação, quando a mesma for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, bem como a fundações, o que é não o caso em apreço.**

14. **Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências,** assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 336

interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354²).

15. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado.**
16. Portanto, além das disposições contidas na legislação municipal, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que permite, se **cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão).**
17. O interesse público, a nosso ver, pode estar no fornecimento de habitações para famílias de baixa renda, porém conforme já salientado anteriormente não nos cabe análise do mérito do projeto devendo esta ser feita pelos nobres vereadores, que se concluírem pela existência do interesse público prosseguirão com a votação.
18. A avaliação do imóvel, tal análise não fora juntada ao projeto, porém existe previsão de sua juntada antes da efetivação da doação.
19. A necessidade de **autorização legislativa** será preenchida se for aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei, que foi encaminhado pelo Poder Executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e dos eventuais beneficiários, fixação da utilidade econômica a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário, **porém não observamos cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público, aqui também salientamos que cumpre aos nobres vereadores analisar as disposições.**
20. Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei n. 8.666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, "b"), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 927-3, ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal.
21. Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354



maioria das vezes não haverá propriamente “dispensa” e sim “inexigibilidade” de licitação, porquanto a competição em geral será inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel.

22. **A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada “doação pura”, isto é, feita por espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido.**

23. A Lei n. 8.666/93 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4º), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1º).

24. Por cautela, o município pode vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento, pois não está obrigado a incluir no instrumento de doação a licença veiculada pelo art. 17, § 5º, da Lei de Licitações, que se trata de uma liberalidade do doador. O município também pode estabelecer qual o percentual máximo do valor do imóvel a ser onerado em favor de dívidas, de sorte a não correr o risco de perdê-lo totalmente. No caso, há regra permitindo venda após 20 anos.

25. Deve ser esclarecido, por fim, que o fato de o beneficiário descumprir as condições acordadas não importará a reversão automática do imóvel ao patrimônio do município, porque dificilmente o donatário entregará espontaneamente o bem, já que terá realizado obras e benfeitorias sobre ele e se julgará no direito de ver-se ressarcido. Assim, é de se prever que o município terá de ajuizar ação judicial contra o donatário para reaver o imóvel doado, daí a relevância de ser pactuado um rigoroso instrumento de contrato, que contemple minuciosamente todas as hipóteses de reversão do bem e preveja a forma de indenização das benfeitorias executadas pelo donatário.

26. Importante salientar que a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que não nos parece ser o caso em apreço.

27. Outro ponto importante a se analisar é a isenção tributária prevista no artigo 6º, o que nos parece tratar-se de renúncia de receita, porém por se tratar de área alheia a jurídica recomendamos seja o projeto encaminhado para Comissão de Economia e Finanças para análise da juntada estimativa de impacto de renúncia de receita nos termos da LRF.

28. Ademais existe no texto em tela aparente antinomia normativa, pois o projeto em tela é norma ordinária contendo isenções tributária que refletem diretamente no Código tributário Municipal, norma geral porém complementar e de superior hierarquia, caso de conflito normativo mais controverso e que geralmente termina com intervenção do judiciário, motivo

pelo qual entendemos que a melhor solução seria sua propositura por meio de lei complementar, nesse sentido nos fala TARTUCE³ em brilhante artigo sobre o tema:

“Havendo conflito entre norma superior anterior e outra inferior posterior, prevalece também a primeira (critério hierárquico), outro caso de antinomia de segundo grau aparente.

Finalizando, quando se tem conflito entre uma norma geral superior e outra norma, especial e inferior, qual deve prevalecer?

Ora, em casos tais, como bem expõe Maria Helena Diniz não há uma meta-regra geral de solução do conflito sendo caso da presença de antinomia real. São suas palavras:

*“No conflito entre o critério hierárquico e o de especialidade, havendo uma norma superior-geral e outra norma inferior especial, não será possível estabelecer uma meta-regra geral, preferindo o critério hierárquico ao da especialidade ou vice-versa, sem contrariar a adaptabilidade do direito. Poder-se-á, então, preferir qualquer um dos critérios, não existindo, portanto, qualquer prevalência. Todavia, segundo Bobbio, dever-se-á optar, teoricamente, pelo hierárquico; uma lei constitucional geral deverá prevalecer sobre uma lei ordinária especial, pois se se admitisse o princípio de que uma lei ordinária especial pudesse derogar normas constitucionais, os princípios fundamentais do ordenamento jurídico estariam destinados a esvaziar-se, rapidamente, de seu conteúdo. Mas, na prática, a exigência de se adotarem as normas gerais de uma Constituição a situações novas levaria, às vezes, à aplicação de uma lei especial, ainda que ordinária, sobre a Constituição. A supremacia do critério da especialidade só se justificaria, nessa hipótese, a partir do mais alto princípio da justiça: *sum cuique tribuere*, baseado na interpretação de que ‘o que é igual deve ser tratado como igual e o que é diferente, de maneira diferente’. Esse princípio serviria numa certa medida para solucionar antinomia, tratando igualmente o que é igual e desigualmente o que é desigual, fazendo as diferenciações exigidas fática e valorativamente”. (Conflito de normas, cit., p. 50)*

Na realidade, o critério da especialidade é de suma importância, pois também está previsto na Constituição Federal de 1988. O art. 5º do Texto Maior consagra o princípio da isonomia ou igualdade lato sensu, reconhecido como cláusula pétrea, pelo qual a lei deve tratar de maneira igual os iguais, e de maneira desigual os desiguais. Na parte destacada está o princípio da especialidade, que deverá sempre prevalecer sobre o cronológico, estando justificado esse domínio. Mesmo quanto ao critério da hierarquia, discute-se se o critério da especialidade deve mesmo sucumbir.

³ Antinomia - O conflito aparente de normas e seus critérios de resolução | Jusbrasil



Desse modo, havendo essa antinomia real, dois caminhos de solução podem ser percorridos, um pela via do Poder Legislativo e outro pelo Poder Judiciário.

Pelo Poder Legislativo, cabe a edição de uma terceira norma, dizendo qual das duas normas em conflito deve ser aplicada. Mas, para o âmbito jurídico, o que mais interessa é a solução do Judiciário.

Assim, o caminho é a adoção do princípio máximo de justiça, podendo o magistrado, o juiz da causa, de acordo com a sua convicção e aplicando os arts. 4º e 5º da LICC, adotar uma das duas normas, para solucionar o problema.”

29. Por fim esclarecemos que como o projeto não veio acompanhado de nenhum documento, não nos foi possível uma análise mais aprofundada dos seguintes quesitos: a) Necessidade de Contraprestação pelo Executivo Municipal; b) Se os programas contemplados já preveem a reversão e a proibição de venda pelos beneficiários; c) Se os critérios de seleção preveem alguma forma de concorrência.

III- CONCLUSÃO

30. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência e os apontamentos acima, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **desde superados os apontamentos supra que entendam os nobres vereadores presente o interesse público OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto e recomenda que a Comissão de Economia e finanças faça uma análise sobre a necessidade de juntada de estimativa de impacto e a CCJR que verifique se no contrato de parceria existe a previsão de cláusula de reversão, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

31. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

32. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

33. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 11 de dezembro de 2023.


HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 152/2023 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 11 de Dezembro de 2023.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 11/12/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

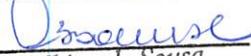
P A R E C E R

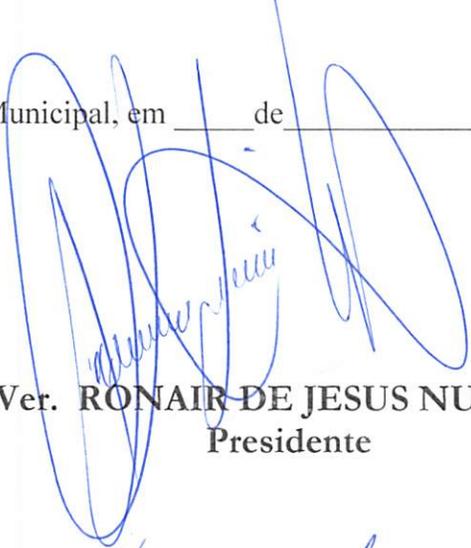
Projeto de Lei nº 152/2023 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2023.

APROVADO
EM SESSÃO 11/12/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente


Ver. **HADEILTON TANNER ARAÚJO**
Relator


Ver. **PAULO BENTO DE MORAIS**
Vogal

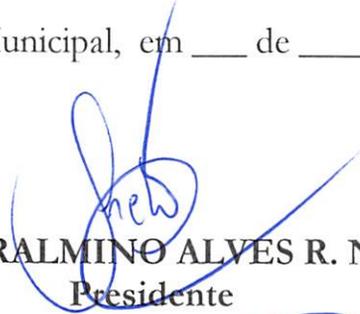
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO
AMBIENTE.

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 152/2023 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO
E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI , em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

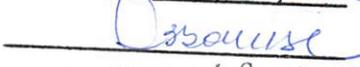
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ____ de _____ de 2023.


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Presidente


Verº. JAIRO MARQUES FERREIRA
Relator

Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 11 / 12 / 2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 152/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	✓		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	Ausente		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	x		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	x		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	x		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	x		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	x		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	✓		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	x		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	✓		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	x		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	✓		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 14/12/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996